



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	NELI TERRA DOS SANTOS
Cargo:	Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (<i>equivalente ao DAS 6</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **NELI TERRA DOS SANTOS**, ex-Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 14 de junho de 2023 a 15 de junho de 2024.
2. Pretensão de atuar como Gerente Administrativa da empresa Narda Engenharia Ltda. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessora da Presidência, como intermediária de interesses privados junto à Petrobras e às subsidiárias.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. **Decisão em caráter de urgência, nos termos da previsão regimental constante do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **NELI TERRA DOS SANTOS** (DOC nº 5833839), ex-

Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública em 20 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. A consulente exerceu o mencionado cargo no período de 14 de junho de 2023 a 15 de junho de 2024 e, anteriormente, atuou no Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia - CERNE.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessora da Presidência da Petrobras e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão definidas no Plano Básico de Organização da Petrobras.

5. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Como assessora do Presidente da Petrobras, além de acompanhar negociações entre fornecedores e parceiros e a diretoria da empresa, tive acesso aos principais documentos de conteúdo sensível (sigilosos) da Companhia, tais como contratos com fornecedores, acordos de parceria, documentos jurídicos contendo negociações e tratativas, pautas, atas e decisões do Conselho Administrativo e da Diretoria Administrativa. Além disso, durante esse período participei ativamente de reuniões diversas com agentes externos, tanto para negociação com empresas fornecedoras quanto com empresas parceiras e que discutiam interesses de parceria com a Petrobras.

6. A consulente afirma, no item 17.1 do Formulário de Consulta, que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Gerente Administrativa da empresa Narda Engenharia Ltda.**, desempenhando as seguintes atividades: "Gerenciar operações diárias da empresa, cuidar da gestão financeira e de recursos humanos, gerenciar e/ou supervisionar CONTRATOS DE SERVIÇOS, coordenar projetos, controlar orçamentos, participar da implementação de processos e sistemas que melhorem a eficiência e produtividade da empresa".

7. Em relação à pretensão, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. Outrossim, a consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento** relevante com a empresa proponente, em razão do exercício das funções, conforme consignou no referido item, a seguir transcrito:

"Por força das atribuições do cargo acompanhei reuniões de negociação com fornecedores já contratados e novos. Também tive acesso a contratos e documentos relacionados a fornecedores que já fazem manutenção em algumas unidades da Petrobras em ocasiões em que a referida documentação foi enviada ao presidente. entre essas empresas fornecedoras está a Narda Engenharia Ltda., que já presta serviços em pelo menos duas refinarias da Petrobras e que, conforme explica o diretor da empresa no e-mail anexo a esse processo, desejar aumentar esse portfolio, tornando-se responsável pela manutenção de outras unidades da Petrobras.

9. A consulente anexou aos autos proposta de trabalho (DOC nº 5833840), em que foi relatado relacionamento da empresa proponente com a Petrobras, cujo teor se transcreve a seguir:

"Prezada Neli,

Creio que seja oportuno falar um pouco mais sobre nossa atuação, nicho de negócios, expectativas futuras e desafios.

Narda Engenharia Ltda. existe desde 1992, entretanto houve forte mudança de atuação em 2021, **quando saímos vencedores de um certame da PETROBRAS. Desde então, reformulamos nosso negócio e optamos por atuar como prestadores de serviços à PETROBRAS e demais empresas do ramo, tendo com atividade principal OBRAS de MONTAGEM INDUSTRIAL.**

Neste período transferimos a Sede da empresa para Duque de Caxias - RJ e abrimos duas filiais, uma em São José dos Campos - SP e outra em Manaus - AM. A matriz está estabelecida na Rodovia Washington Luiz, 2550, Bloco 2, sala 804, Vila São Luiz, Duque de Caxias, RJ. CEP 25085-008.

Atualmente, **temos em carteira quatro contratos com a PETROBRAS**, totalizando o valor de

R\$ 28 MM e expectativa de continuar crescendo, daí nossa intenção de reestruturar a empresa para que possamos expandir nossos negócios. [...]

[...]

Como conversado, nossa principal prioridade é conseguir as certificações das Normas ISO (9001, 14001 e 45001), pois acreditamos que facilitará nosso portfólio de habilitações, padronizar atuação das filiais, no mesmo modo da matriz, interagir com a área comercial, visando maior visibilidade de nossa empresa, seja com visitas, seja através da montagem do nosso sítio, enfim, seria o início de nossa reformulação." (Grifou-se)

10. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 5835346) notificar a área competente da Petrobras, a fim de que fosse esclarecido: se: **i)** a entidade proponente, **Narda Engenharia Ltda.**, possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora **NELI TERRA DOS SANTOS** em eventuais processos de contratação e, **ii)** verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente na empresa **Narda Engenharia Ltda.**, após o desligamento do cargo de Assessora da Presidência da Petrobras.

11. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados, conforme mensagem eletrônica (DOC nº 5937293), datada de 29 de julho de 2024, à qual foi anexada a Carta DGC 0008/2024 (DOC nº 5931458) e a Nota Técnica da Petrobras (DOC nº 5931458), ambas assinadas pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal.

12. Consta da referida Nota Técnica que, em consulta às bases de dados de contratos e pedidos da Petrobras, foi identificado relacionamento com a empresa Narda Engenharia Ltda., conforme informações apresentadas na tabela incluída no documento, sendo que **em nenhum dos contratos houve a participação da consulente**, um por não haver correlação entre a missão da consulente como Assessora da Presidência na Petrobras e o tipo de serviço contratado e, os demais, por terem sido assinados em data anterior ao ingresso da consulente na Petrobras.

13. Por fim, considerando as respostas fornecidas aos questionamentos acima e, tendo em vista a missão da posição da consulente enquanto Assessora da Presidência na Petrobras - assessorar a Presidência em temas relativos à Comunicação e posicionamento da Petrobras diante dos seus públicos de interesse, desenvolvendo estratégias e implantando ações integradas para a evolução dos índices de reputação da companhia e geração de valor para a marca -, a estatal manifestou entendimento pela **inexistência de riscos aos interesses negociais da Petrobras** na atuação privada da consulente na empresa Narda Engenharia Ltda.

14. A consulente, em mensagem eletrônica (DOC nº 5938926), datada de 30 de julho de 2024, solicitou a análise da presente consulta em regime de urgência, tendo em vista que o prazo estipulado pela empresa proponente para aceitação da proposta de trabalho é **até o dia 9 de agosto de 2024**.

15. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. **A decisão tem caráter de urgência, nos termos do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, uma vez que o prazo para resposta da proposta de trabalho se encerra em 9 de agosto de 2024, e a próxima Reunião Ordinária da CEP está agendada para o dia 29 de agosto de 2024.**

17. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

18. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras que, conforme Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 5833842), é diretamente vinculado à Presidência e, portanto, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

19. A requerente demonstra a intenção de assumir o cargo de Gerente Administrativa da empresa Narda Engenharia Ltda., desempenhando as seguintes atividades: gerenciar operações diárias da empresa; cuidar da gestão financeira e de recursos humanos; gerenciar e/ou supervisionar contratos de serviços; coordenar projetos; controlar orçamentos; e participar da implementação de processos e sistemas que melhorem a eficiência e produtividade da empresa.

20. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a agente pública somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da referida norma.

21. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Assessora da Presidência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

22. Extraí-se do Estatuto Social da Petrobras que a estatal detém as seguintes competência e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

23. As atribuições do cargo de Assessora da Presidência, baseadas no Estatuto Social da Petrobras, ficam restritas ao suporte e auxílio ao Presidente dessa estatal, nas incumbências estabelecidas no art. 36, §1º, do mencionado estatuto, *in verbis*:

Art. 36- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;

II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;

III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

24. Ainda, conforme previsto no Plano Básico de Organização, compete ao Gabinete da Presidência da Petrobras: "**Assessorar o(a) Presidente, exercendo sua representação política quando por ele(a) requerido, gerenciar o atendimento das demandas externas e internas dirigidas pelo(a) Presidente e Diretores Executivos, bem como assegurar o atendimento às demandas dos Órgãos de Controle, realizar a gestão documental para a Presidência e gabinetes dos Diretores Executivos e o suporte aos Comitês Deliberativos e Consultivos**". (grifou-se)

25. A consulente também delineou as suas principais funções no exercício do cargo de Assessora da Presidência da Petrobras, conforme descrito no item 13 do Formulário de Consulta:

Assessorar o Presidente nas demandas do gabinete, tais como:

- preparar briefings, organizar e secretariar reuniões com empresas externas fornecedores e parceiros, ou que estivessem interessadas em tornar-se fornecedores ou parceiros de negócios;
- preparar missões de trabalho ao exterior, construindo a agenda de reuniões, coordenando a equipe de apoio ao Presidente, preparando briefings e participando de todas as reuniões e encontros, secretariando as reuniões e dando suporte ao Presidente;
- direcionar para os setores responsáveis dentro da Petrobras e acompanhar o desenrolar das demandas geradas durante as reuniões entre o Presidente e as instituições e/ou empresas externas (tanto reuniões realizadas nas sedes da Petrobras quanto reuniões externas);
- analisar convites para participação em eventos setoriais recebidos pelo Presidente e opinar pela participação ou indicação de outro representante;
- preparar discursos e falas para o Presidente.

26. É certo que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

27. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

28. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

29. A proponente, **Narda Engenharia Ltda.**, conforme proposta de trabalho juntada aos autos, é uma empresa que possui como atividade principal obras de montagem industrial.

30. Consta da proposta de trabalho da Narda Engenharia Ltda. que a empresa possui contratos com a Petrobras, informação esta que foi confirmada pela estatal em resposta à diligência formulada pela CEP. A Petrobras informou 5 (cinco) contratos firmados com a Narda Engenharia Ltda., cujos objetos são os seguintes: 1) Serviços de manutenção de rotina dos analisadores de processo e equipamentos de laboratório; 2) Serviços de manutenção, preservação, operação e automação dos sistemas de condicionamento de ar, refrigeração, exaustão e pressurização; 3) Serviços de manutenções preventivas e corretivas nos analisadores de processo da marca Ametek; 4) Serviços de manutenções preventivas e corretivas nos analisadores de processo da marca Emerson - REVAP; e 5) Serviço de manutenção de equipamentos de climatização da IN-AM.

31. Verifica-se, portanto, que o contratos existentes entre a Petrobras e a proponente referem-se à prestação de serviços não relacionados à atividade principal da Petrobras e também sem qualquer relação com as atribuições do cargo da consulente.

32. Além disso, a Petrobras informou que em nenhum dos contratos houve a participação da consulente, um deles por não haver correlação entre a missão da consulente como Assessora da Presidência na Petrobras e o tipo de serviço contratado e, os demais, por terem sido assinados em data anterior ao ingresso da consulente na Petrobras. Assim, entendo que o contato obtido com a empresa Narda Engenharia Ltda. não pode ser considerado como relacionamento relevante, como declarado pela consulente no item 19 do Formulário de Consulta.

33. Outrossim, questionada acerca de eventual existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente na proponente, a Petrobras manifestou entendimento pela inexistência de riscos aos interesses negociais da estatal, haja vista que a consulente não participou dos processos de contratação da Narda Engenharia Ltda. e, também, em razão da missão da posição da consulente enquanto Assessora da Presidência na Petrobras.

34. **Dessa forma, ainda que a proponente seja prestadora de serviços da Petrobras, no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pela consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Petrobras não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação da consulente junto à proponente para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses.**

35. Isso porque, consoante disposto no Plano Básico de Organização da Petrobras e conforme Nota Técnica da Petrobras anexada aos autos (DOC nº 5931458), as atividades da consulente no cargo de Assessora da Presidência concentravam-se na prestação de suporte e auxílio ao Presidente da Petrobras, **não lhe competindo a tomada de decisão. A missão da posição da consulente, enquanto assessora na Petrobras constituía-se em assessorar a Presidência em temas relativos à comunicação e posicionamento da Petrobras diante dos seus públicos de interesse, desenvolvendo estratégias e implantando ações integradas para a evolução dos índices de reputação da companhia e geração de valor para a marca.**

36. Diante do exposto, não vislumbro que as atribuições desempenhadas pela consulente possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a proponente.

37. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação da consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, **a qualquer tempo**, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas na condição de Assessora da Presidência da Petrobras. **Ainda, todas as informações classificadas como sigilosas, como assevera a consulente, contidas em documentos a que ela teve acesso, devem ser resguardadas por dever legal, enquanto assim permanecerem classificadas.**

38. **Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Assessora da Presidência da Petrobras.**

39. Ademais, ressalto que este Colegiado tem entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos de assessoramento**, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, incluindo aquelas empreendidas no setor de atuação do órgão ou entidade em que exerceram as suas funções, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000632/2024-59 - Assessor da Presidência da Petrobras -**

atividades pretendidas: assumir a posição de Consultor e Estrategista de Portfólio no Núcleo de Integridade da Nova Agência S.A. - 265ª RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin); e **00191.000606/2024-21 - Assessor da Presidência da Petrobras** - atividades pretendidas: atuar como Consultor de cargo de Estratégia do Instituto Brasileiro de Transição Energética - INTÉ ou como Diretor de Novos Negócios na RFA Consultoria - 264ª RO (Rel. Caroline Proner).

40. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pela consulente, em estrita consonância à legislação vigente.

41. Nessa linha, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

42. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a consulente fica ainda impedida de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

43. Neste contexto, **os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

44. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

45. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessora da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, **Voto, em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, pela dispensa** da senhora NELI TERRA DOS SANTOS de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas.**

47. Repisa-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 21/08/2024, às 00:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5937486** e o código CRC **AD728860** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000691/2024-27

SEI nº 5937486